



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905070/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.446 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 15-54.484, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 05 que indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 19304.38661.200204.1.3.01-6591 foi de R\$ 16.589,06 referente ao 3º trimestre de 2003 da filial 0007.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 16.589,06, multa – R\$ 3.313,81, juros – R\$ 11.003,51.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados ou baixados no CNPJ, da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subseqüentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório supracitado não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19304.38661.200204.1.3.01-6591 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e por ter ocorrido glosa de créditos considerados ressarcíveis;

- foi constatado que a PER/DCOMP n.º 19304.38661.200204.1.3.01-6591 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 6.284,15; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

- quanto aos créditos considerados ressarcíveis e que foram glosados, não encontramos nenhuma incorreção nas informações prestadas; estes créditos ressarcíveis referem-se à operações onde a legislação do IPI permite o crédito do valor do imposto e, ainda, à operações com contribuintes devidamente inscritos no CNPJ, conforme tabela anexa e comprovantes extraídos do *sítio eletrônico* da RFB.

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.

A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado.

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se reverter a glosa efetuada. Em caso contrário, mantém-se a glosa.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, o menor saldo credor é nulo e inexistente, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n.º 19304.38661.200204.1.3.01-6591 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 3º trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais indeferiu integralmente o crédito requisitado e, conseqüentemente, não homologou as compensações apresentadas.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada parcialmente procedente pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de crédito apurado de R\$ 16.569,06, reconheceu-se como saldo credor do período o valor de R\$ 14.403,90.

No entanto, a despeito do reconhecimento de grande parte do saldo credor apurado, as respectivas compensações não foram homologadas, sob o argumento de que esse saldo credor já teria sido consumido no abatimento de débitos antes da apresentação do pedido de ressarcimento em análise.

A Recorrente, contudo, não pode concordar com a conclusão alcançada pelas dd. autoridades julgadoras, na medida em que faz jus ao saldo credor requisitado, conforme se passa a demonstrar.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Corno mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de IPI apurado pela Recorrente no 3º trimestre de 2003, no valor total de R\$ 16.569,06. As compensações apresentadas não foram homologadas, sob os argumentos de que (i) do valor de R\$ 16.569,06, apenas o valor de R\$ 14.403,90 foi confirmado e (ii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de **IPI** relativo ao 3º trimestre de 2003, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras.

Em primeiro lugar, do valor apurado de R\$ 16.569,06, foi reconhecido R\$ 14.403,90. A diferença não reconhecida foi assim explicada pelas dd. autoridades julgadoras:

"Quanto às demais glosas pelo motivo 4, no valor de R\$ 2.331,89 em agosto/2003 e de R\$ 2.165,16, em setembro/2003, devem ser mantidos em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CNP.I".

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES

O indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações é decorrente não somente da glosa dos créditos, mas também em virtude do aproveitamento integral do crédito (art. 195 do RIPI/2002), entre o encerramento do trimestre em referência e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP.

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido.

Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no *site* da Receita Federal – Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento, a totalidade do saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumida no abatimento de débitos e não poderia ser incluída no pedido de ressarcimento.

Abaixo, apresento o demonstrativo ajustado, considerando o novo saldo credor ressarcível ao final do trimestre de R\$ 14.403,90, obtido após a reversão das glosas de crédito:

PER	SALDO CREDOR DO PERÍODO AJUSTADO	CREDITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	DEBITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	MENOR SALDO CREDOR
OUT/03	14.403,90	132.252,29	104.681,69	41.974,50	0,00	14.403,90
NOV/03	41.974,50	93.829,90	113.058,10	22.746,30	0,00	14.403,90
DEZ/03	22.746,30	81.248,96	87.618,73	16.376,53	0,00	14.403,90
1ª Q JAN/2004	16.736,53	25.696,87	26.826,29	15.247,11	0,00	14.403,90
2ª Q JAN/2004	15.247,11	49.020,45	50.171,56	14.096,00	0,00	14.403,90
1ª Q FEV/2004	14.096,00	43.017,65	83.943,71	0,00	26.830,06	14.403,90
2ª Q FEV/2004						0,00

Como se pode verificar, mesmo com a reversão de parte das glosas de créditos, o saldo credor ao final do período foi inteiramente consumido no abatimento de débitos até a data de apresentação da PER/DCOMP (20/02/04), justificando o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações pleiteadas.

-RAZÕES DE RECURSO-

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n.º 19304.38661.200204.1.3.01-6591 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 3º trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

(...)

De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de crédito apurado de R\$ 16.569,06, reconheceu-se como saldo credor do período o valor de R\$ 14.403,90.

(...)

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de **IPI** relativo ao 3º trimestre de 2003, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras

(...)

Adicionalmente, a despeito de as dd. autoridades julgadoras terem confirmado o saldo credor no valor de R\$ 14.403,90, as compensações apresentadas não foram homologadas, na "medida em que esse crédito já teria sido utilizado pela Recorrente antes da apresentação do PER/DCOMP em análise. A suposta utilização do crédito foi assim demonstrada na decisão ora questionada.

(...)

A simples análise dos créditos levados em consideração pelo d. agente fiscal (coluna "créditos ajustados do período") para os períodos acima indicados não retratam a realidade dos fatos., tendo contribuído para levar

os dd. julgadores à conclusão de que o saldo credor do 3º trimestre de 2003 teria se esgotado antes da apresentação do PER/DCOMP que originou este processo.

Explica-se: para o saldo credor relacionado ao 4º trimestre de 2003, a Recorrente apurou créditos de R\$ 146.580,05, R\$ 106.812,78 e R\$ 88.579,60. Esses créditos foram analisados nos autos do processo n.º 13884.905071/2008-18, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras reconheceram como corretos os valores de **R\$ 144.002,24, R\$ 101.531,67 e 84.587,40**. O mesmo ocorre para as 1 e 2ª quinzenas de janeiro e 1ª quinzena de fevereiro que estão em discussão no processo administrativo n.º 13884.905072/2008-54. Para esses períodos, as próprias dd. autoridades julgadoras reconheceram os valores de R\$ 29.562,18, R\$ 53.975,95 e R\$ 45.968,93, respectivamente, sendo que neste processo, inexplicavelmente, foram considerados os valores de R\$ 25.696,87, R\$ 49.020,45 e R\$ 43.017,65.

(...)

Vê-se, dessa forma, que ao efetuar a reapuração dos créditos de IPI apurados pela Recorrente, as dd. autoridades julgadoras acabaram levar em consideração valores incorretos, os quais divergem dos valores por elas próprios confirmados nos processos administrativos correlatos.

É nesse contexto, portanto, que se faz necessária a análise conjunta dos processos administrativos acima mencionados, de forma que todos os créditos de IPI apurados sejam revistos e validados e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações apresentadas pela Recorrente.

O apensamento ora requerido tem como objetivo a prolação de decisões coerentes, evitando eventual prejuízo da Recorrente com a cobrança indevida de valores. Além disso, essas medidas também atendem o princípio da eficiência aplicável aos processos administrativos, o que é favorável não só à Recorrente, mas, também, à administração tributária.

(...)

Mas não é só. A Recorrente crê que um dos principais motivos que conduziram os dd. julgadores à conclusão de que o saldo credor do período em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado está diretamente relacionado a um equívoco formal por ela cometido no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 3º trimestre de 2003 acabou sendo informado no PER/DCOMP que deu origem ao processo n.º 13884.905072/2008-54 como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos".

Note que o valor de R\$ 53.182,97 -- que contempla os saldos credores dos 3º (R\$ 16.569,06) e 4º (R\$ 36.613,91) trimestres de 2003 -- foi incorretamente informado como "Outros Débitos", o que provavelmente comprometeu a análise efetuada pelas dd. Autoridades fiscais.

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir

que o saldo credor em tela já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações, resultando, nas palavras do Ilustre Julgador da DRJ/RPO : *“Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos. Conforme se verifica no site da Receita Federal – Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento, a totalidade do saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumida no abatimento de débitos e não poderia ser incluída no pedido de ressarcimento.”*

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

